



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900137/2013-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.932 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente ABC GROUP DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

IRRF . SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO

Para o aproveitamento do saldo negativo formado à partir de retenções na fonte, impede a contribuinte comprovar as retenções e o oferecimento de tal receita à tributação. Não tendo sido comprovada quaisquer uma das condicionantes citadas, não há direito líquido e certo, conforme súmula 80 desse Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP 25432.29855.160908.1.3.02-9811, com demonstrativo de crédito, em que apontado direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2007, no montante de R\$72.242,17. Foram apresentados outros PER/DCOMP relacionados ao mesmo crédito.

2. Em 01/02/2013, a DRF/Limeira emitiu Despacho Decisório (fl. 17) que reconheceu crédito em favor da ora Recorrente no montante de R\$52.893,46 e, em consequência, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 22228.55522.201008.1.3.02-6537 e NÃO HOMOLOGOU as demais compensações pleiteadas, nos termos a seguir sintetizados:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>Parc. Crédito</i>	<i>(...)</i>	<i>Retenções Fonte</i>	<i>Pagamentos</i>	<i>Estim.Comp.SNPA</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRÉD.</i>
<i>PER/DCOMP</i>	...	72.242,17	0,00	0,00	...	72.242,17
<i>CONFIRMADAS</i>	...	52.893,46	0,00	0,00	...	52.893,46

(...)

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$72.242,17

IRPJ devido: R\$0,00

(...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$52.893,46 (...).”

2.1.1. Na “Análise das Parcelas de Crédito” (fls. 19 e 20), foram elaborados os seguinte quadros

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	3426	48.170,10	35.268,64	12.901,46	RCOPT
33.066.408/0001-15	6800	24.072,07	17.624,82	6.447,25	RCOPT
Total		72.242,17	52.893,46	19.348,71	

RCOPT: Receita Correspondente Oferecida Parcialmente à Tributação

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/02/2013 (fl. 21), e recorreu a esta DRJ, em 20/03/2013, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 22 a 34):

II - DOS FATOS

3.1. Trata-se de pedido de compensação de crédito de SNIRPJ AC 2007, e informado nos PER/DCOMP (Doc. 05 a 07). O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito totaliza o montante de R\$ 72.242,17.

3.2. Segundo o despacho da Receita Federal do Brasil, o crédito reconhecido no PER/DCOMP foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, motivo pelo qual o pedido de compensação não foi integralmente homologado. Todavia, o despacho decisório ora combatido não merece prosperar, conforme passará a expor.

III- DO DIREITO

III. 1 - Da Inequívoca existência do crédito de saldo negativo de IRPJ

3.3. A Manifestante adota o regime de apuração do Lucro Real para fins de recolhimento dos valores devidos a título de Imposto de Renda. Ocorrendo prejuízos fiscais, a pessoa jurídica fica dispensada do pagamento do mencionado tributo. Além disso, de acordo com a legislação brasileira, é conferido ao contribuinte o direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior.

3.4. A autorização legislativa para a realização da compensação encontra-se disposta no art. 74 da Lei 9.430/96, considerando também a redação e as inclusões dadas pela Lei n.º 10.637/02.

3.5. Em 2008, a Manifestante apresentou PER/DCOMP objetivando efetuar a compensação do crédito de SNIRPJ apurado na DIPJ do AC 2007 no montante de R\$ 72.242,17, uma vez que durante o referido ano-calendário, a Manifestante apresentou prejuízo fiscal em todos os trimestres e sofreu retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) nesse montante.

3.6. Conforme documentação extraída do sítio da Receita Federal (Doc. 08), a retenção do Imposto de Renda sujeito à compensação foi efetuada pelo Banco Real S.A. (CNPJ/MF sob n.º 33.066.408/0001-15), sendo que do total de R\$ 72.242,17, R\$ 48.170,10 foi retido sob o código 3426 e o restante de R\$ 24.072,07 foi retido sob o código 6800. No entanto, quando da análise das parcelas de crédito, a autoridade fiscal confirmou a retenção de apenas R\$ 52.893,46 (R\$ 35.268,64 relativos à retenção efetuada sob o código 3426 e R\$ 17.624,82 à retenção efetuada sob o código 6800).

3.7. Ocorre que, ao consultar as informações apresentadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do AC 2007 da fonte pagadora Banco Real S.A. (página 3 do Doc. 08) constata-se que a retenção efetuada pela mesma sob o código 3426 foi exatamente no mesmo valor declarado pela Manifestante na PER/DCOMP, qual seja R\$ 48.170,10. Já em relação à retenção efetuada sob o código 6800, verifica-se que o montante declarado na DIRF da fonte pagadora foi efetuado em montante superior ao informado pela Manifestante em sua PER/DCOMP, qual seja R\$ 24.567,66.

3.8. Vale ressaltar que, conforme consta das telas do e-CAC o Banco Real apresentou a DIRF em 20/07/2012, ou seja em momento posterior ao prazo determinado pela Secretaria da Receita Federal para entrega dessa declaração. Esse fato nos leva a crer que provavelmente a fonte pagadora deve ter apresentado uma DIRF retificadora de sua declaração original. Assim, a divergência em relação ao que foi declarado pela Fonte Pagadora e o que consta do PER/DCOMP da empresa deve estar atrelado ao fato de que na declaração retificadora o Banco Real alterou o montante do imposto de renda retido na fonte que havia sido informado no Informe de Rendimentos enviado anteriormente à Manifestante. De qualquer modo, tal divergência não interfere na homologação das PER/DCOMPs da Manifestante, vez que a retificação efetuada pela fonte pagadora aumentou o montante de imposto de renda retido na fonte da Manifestante, de forma, que esta poderia ter compensado inclusive débitos em montantes maiores aos informados em sua PER/DCOMP.

3.9. Em relação a essa questão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em seus julgados tem determinado que a DIRF seja analisada para constatação do montante de Imposto de Renda que pode ser considerado para fins de compensação. Traz jurisprudência administrativa em socorro de sua tese.

3.10. Além disso, conforme se verifica na Declaração de Pessoa Jurídica (DIPJ) (DOC. 09) do exercício de 2008 (DIPJ/2008, AC 2007) da Manifestante, foi declarado a título de IRRF - Ficha 54 (páginas 30 e 31) o montante total de R\$ 72.242,17, ou seja, exatamente o mesmo montante constante da PER/DCOMP da empresa, o que demonstra que os montantes utilizados para compensar os débitos da empresa são consistentes.

3.11. Ademais, o montante relativo ao SNIRPJ disponível para compensação reportado na Ficha 12A (página 11) da DIPJ da Manifestante é exatamente o montante reportado no PER/DCOMP, restando comprovado que a Manifestante poderá compensar a totalidade do crédito. No AC 2007, a Manifestante fez constar de sua DIPJ o valor a título de saldo credor do Imposto de Renda (saldo negativo), provindo de retenção do IRRF.

3.12. A presença das informações relativas aos valores pleiteados, a título de saldo credor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na DIPJ autoriza o reconhecimento do crédito, se revestindo de certeza e liquidez, atributos indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório.

3.13. Adicionalmente, ao analisar seu livro fiscal Extrato de Conta (Doc. 10) relativo ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007, verifica-se que a somatória dos registros elaborados no referido livro a título de IRRF para o AC 2007 totalizam R\$ 72.242,17, confirmando que a retenção do Imposto de Renda foi realizada conforme apontado no Pedido de Compensação (PER/DCOMP) em referência. Ressalta-se que tal documentação deve ser levada em conta quando da análise do fisco, conforme jurisprudência trazida.

3.14. A existência do SNIRPJ também pode ser comprovada através da análise dos dados constantes nos informes de rendimentos financeiros (Doc. 11 a 14) encaminhados pela Instituição Financeira Santander (atual denominação da fonte pagadora Banco Real SA.), documentos que segundo informação dos bancos emitentes atendem as determinações da RFB, são hábeis para comprovar os valores de IRRF em favor da Manifestante.

3.15. No entanto, o montante reportado nos informes de rendimentos a título de IRRF é menor do que o informado nas PER/DCOMPs, no livro Extrato de Conta e na DIRF apresentada pela Instituição Financeira. Isso porque, conforme já amplamente discorrido, provavelmente foi apresentada DIRF retificadora pela instituição financeira, de forma que os novos montantes informados na última versão submetida à RFB da DIRF apresentam, inclusive, valores maiores de IRRF do que o montante utilizado pela empresa.

3.16. De qualquer modo, o simples erro material no montante reportado no informe de rendimento que torna os valores discrepantes em relação ao que foi apontado pela Manifestante como crédito passível de compensação não pode impedir a Manifestante de fazer jus à compensação dos créditos oriundos de suas atividades, devendo prevalecer a verdade material, de acordo com jurisprudência reproduzida.

3.17. Portanto, os fatos narrados na presente manifestação e os documentos aqui acostados constituem prova suficiente do direito creditório da Manifestante.

IV.2 - Princípio da Verdade Material no Processo Administrativo Tributário

3.18. No processo administrativo tributário deve predominar o princípio da verdade material, no sentido de que o julgador deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, ainda que para isso, ele tenha que se valer de outros elementos além daqueles já elencados tanto pela autoridade fiscal quanto pelo sujeito passivo. Traz doutrina e jurisprudência. Conclui que os fatos narrados na presente manifestação e os documentos aqui acostados constituem prova suficiente do direito creditório da Manifestante.

V - DO PEDIDO

3.19. Por todo o exposto, requer a Manifestante que esta Colenda Turma de Julgamento dê provimento a presente Manifestação de Inconformidade para:

3.19.1. que seja reformado o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação de SNIRPJ do AC 2007 constante da PER/DCOMP n.º 22228.55522.201008.1.3.02-6537, na medida em que se encontra ausente qualquer fundamento legal que impeça a realização da referida compensação.

3.19.2. que esta C. Turma de Julgamento reconheça que os documentos juntados à defesa demonstram inequivocamente a existência do crédito em favor da Manifestante, haja vista que a verdade material buscada e elucidada indica a real existência do crédito da Manifestante; e

3.19.3. por fim, requer seja suspenso qualquer procedimento de cobrança do valor objeto de compensação, até que seja proferida decisão final nos presentes autos, na medida em que se encontra suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, por força da presente Manifestação de Inconformidade (nos termos do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003).

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, o despacho decisório foi mantido, tendo em vista que não restou confirmado o oferecimento à tributação de R\$19.348,71.

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese preliminarmente que a administração pública tem sua atividade vinculada e que restou

demonstrada a existência de crédito decorrente de rendimentos retidos na fonte e que deveriam ser analisados os informes de rendimentos pela fonte pagadora a fim de comprovar a origem do crédito aproveitado.

No mérito, alega que utilizou créditos oriundos de notas fiscais anexadas aos autos e que não pode prevalecer o simples fundamento de que o Contribuinte não comprovou a origem de seu crédito.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do ano de 2007. O saldo seria oriundo de pagamento de IRRF.

Alegou a recorrente em sede de preliminar que restou devidamente comprovada a retenção na fonte dos valores e que a atividade administrativa é plenamente vinculada.

Essa relatora não discorda em nada de que a atividade administrativa é plenamente vinculada mas também não vislumbra qualquer liame que possa socorrer a recorrente com tal alegação.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Quanto à preliminar de análise conjunta dos informes e extratos, verifica-se que tal providencia já foi tomada e devidamente analisada. A dúvida para a concessão do crédito não está em verificar as retenções na fonte, e sim o oferecimento de tais receitas à tributação.

Nesse sentido, nego provimento às liminares arguidas.

Em relação ao mérito, impende ressaltar que para o aproveitamento do valor retido na fonte, a contribuinte deveria comprovar: (i) a retenção dos valores pelas fontes pagadoras e (ii) o oferecimento de tais receitas à tributação, conforme súmula 80 desse Conselho:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Restou claro que os valores foram devidamente retidos, ficando ao encargo da contribuinte a comprovação que tais valores foram oferecidos à tributação, conforme trecho da decisão recorrida:

9.4. No entanto, mesmo considerando esses documentos, eles nada trazem em relação ao motivo do presente litígio, visto que o que está sendo questionado é o oferecimento ou não da receita correspondente ao IRRF utilizado pela Recorrente na composição do saldo negativo pleiteado. Sobre este tema, a Recorrente nada alega ou apresenta em sua defesa.

9.6. Como visto (subitem 8.2.), para que o contribuinte possa aproveitar o IRRF na composição do SNIRPJ há uma exigência legal de que a receita/rendimento correspondente tenha sido oferecida à tributação. Não tendo a Recorrente obtido êxito em demonstrar o oferecimento integral da receita cujo IRRF deseja aproveitar, nem comprovar valor superior ao apurado na decisão sob exame, há que se manter o Despacho Decisório recorrido.

Nesse sentido, não tendo a contribuinte demonstrado o oferecimento de tais receitas à tributação, a decisão da Delegacia deve ser mantida.

Pelo exposto, rejeito ambas preliminares arguidas e nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da Delegacia de origem por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga